Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 08660/2009**
PROCESSO TC/MS	:	6259/2005
PROTOCOLO	:	816614
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00603/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	ABEL NUNES PROENCA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO, entregue em 30.03.2005 e autuado nesta Corte de Contas em 04.04.2005, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. ABEL NUNES PROENÇA.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, conforme se vê à fl. 140-TC, interposto pelo Procurador do ex-Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0603/2007.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0603/2007
>
> (.....)
>
> 1 – declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90;
>
> 2 – aplicar a multa no montante correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, titular do Órgão, à época, à vista do que dispõe o inciso II do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão das irregularidades detectadas, responsabilizando-o pelo devido recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157



> combinado com o artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sob pena de ser compelido a fazê-lo judicialmente;
>
> 3 – intimar do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.
>
> (....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0603/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 91-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls.97 a 137-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 01.11.2007.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público Especial, foi encaminhado à 4ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 4ª IGCE – n° 06735/2009", autuada às fls. 142 e 143-TC, concluindo da seguinte forma:

> (.....)
>
> Por todo exposto, considerando a legislação vigente, a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente Sr. Abel Nunes Proença, somos de opinião que as mesmas são insuficientes para a reforma de Acórdão n° 00/0603/2007, tendo em vista que somente o itens 1, 2, 6 e 8 foram sanados, permanecendo as demais irregularidades mencionadas no item II, desta análise.
>
> Este é o nosso relatório.
>
> (.....)

Desta forma para melhor apreciação e desenvolvimento da análise esta Auditoria é de entendimento que se deva conhecer as situações de irregularidades consideradas pendentes após a análise da peça recusal pela diligente 4ª Inspetoria, como segue:

> 3. movimentação nos valores componentes da Dívida Flutuante do Órgão (inscrição e baixa), sem os registros contábeis e financeiros pertinentes;
>
> 4.valores inscritos em despesas a classificar, sem os devidos esclarecimentos;
>
> 5. não encaminhamento do Demonstrativo contendo as contas do Ativo Realizável;
>
> 7. déficit apurado no exercício;



> 9. não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, do Ato de Nomeação dos Membros do referido Conselho.

Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas podem elucidar as irregularidades elencadas pela 4ª IGCE como "pendentes", e contidas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, fls.88 e 89-TC, pelas seguintes considerações:

> 3 - movimentação nos valores componentes da Dívida Flutuante do Órgão (inscrição e baixa), sem os registros contábeis e financeiros pertinentes;

3.1. - A diligente 2ª Inspetoria quando da Análise Conclusiva n° 545/07, informa à fl. 73-TC sobre esta situação o que se segue:

> II – Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17
>
> Apresenta em "inscrição" e "baixa" no exercício, em Dep. Div. Origens:
>
> Transferência a Regularizar – R$ 2.650,00
> Despesas a Classificar - R$ 2.835,00
> Valores em trânsito - R$ 5.700,00
> Total - R$ 11.185,00
>
> Esses valores não constam na receita extra-orçamentária do Balancete Financeiro do mês de dezembro, com exceção do valor de R$ 250,00, portanto, são contas do Realizável.
>
> Solicitamos demonstrativo analítico das referidas contas e esclarecimentos quanto a ausência de registros no Balancete Financeiro/dez/04.
>
> Ainda, solicitamos esclarecimentos quanto as despesas a classificar no valor de R$ 2.835,00, tendo em vista que ao final do exercício todas as despesas devem estar classificadas.

3.2. - O interessado conforme se vê à fl.100-TC presta os seus esclarecimentos a respeito do assunto do ítem 3, esclarecendo que foram realizados sem o seu conhecimento durante sua gestão, entretanto, comprova que há movimentação anual relativa a inscrição e baixa de valores, não tendo permanecido estável um só valor, o que demonstra ser o assunto um procedimento contábil com possibilidade de repercusão patrimonial, porém, passível de correção merecendo inclusive a observação do novo Balanço Financeiro à fl. 105-TC que apresenta agora a movimentação financeira igual a que consta da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, sendo que nestas Contas os valores lançados poderão ser

aceitos como corretos pois, embora não devessem estar registrados desta forma transitória, poderão no futuro exercício da correção contábil modificar o resultado daquele ano.

> 4 - valores inscritos em despesas a classificar, sem os devidos esclarecimentos;

4.1. Este item como poderá ser verificado à fl. 73-TC está inserido no item 3 acima, portanto, merecedor da mesma constatação em relação àquele, sendo-lhe aplicado o mesmo entendimento do item anterior pois o seu registro, neste exercício em carater transitório, não alterará o Saldo Patrimonial apresentado nestas Contas, porém quando houver a correção alterará a apuração patrimonial naquele exercício.

> 5. não encaminhamento do Demonstrativo contendo as contas do Ativo Realizável;

5.1. - A diligente 2ª Inspetoria quando da Análise Conclusiva n° 545/07, informa à fl. 74-TC sobre esta situação o que se segue:

> III – Balanço Patrimonial – Anexo 14
>
> 1 - Não foi remetido o demonstrativo do Realizável no valor de R$ 16.926,93(saldo anterior, inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte, bem como solicitamos uma relação com os nomes e valores de cada devedor.

5.2.- O interessado, como se vê à fl.101-TC, informa ter havido "irresponsabilidade" pelo Setor Contábil ao efetuar o registro deste valor como "Realizável", ignorando os motivos da não liquidação destes débitos, entretanto, verifica-se que neste exercício que se examina foi acrescido a este grupo contábil o valor de R$ 10.935,00, que se refere as movimentações financeiras do item 3, ao saldo do exercício de 2003 de R$ 5.991,93 (fl.35-TC), comprovando tratar-se de pratica usual, porém, como informado pela diligente Inspetoria não poderiam estar estes valores integrando os Balanços ao final do exercício financeiro, todavia, são valores em registros temporários passíveis de correção contábil no futuro, quando então estarão sendo considerados para efeito de apuração do Saldo Patrimonial, que neste ano não ocorre, verificando-se neste procedimento uma impropriedade administrativa com conseqüências contábil/financeira por apresentar-se as Contas formuladas de maneira imprópria a realização das despesas públicas.

> 7. déficit apurado no exercício;

7.1. - A diligente 2ª Inspetoria quando da Análise Conclusiva n° 545/07, informa à fl. 74-TC sobre esta situação o que se segue:

> IV – A receita orçamentária do Fundo foi de R$ 819.608,57, mais o recebimento de Transferências Extra-Orçamentárias de R$ 158.851,33

> (Anexo 13) totalizando R$ 978.459,90 e a despesa realizada no exercício foi de R$ 1.008.270,85, causando um deficit de R$ 29.810, 95.

7.2. - O interessado alega que ocorreu uma divergência em relação a apuração do Déficit Orçamentário, pois não foi considerado no cálculo o valor do Saldo Financeiro de 2003, e apresenta um resultado Superavitário de R$ 20.611,76 (fl. 102-TC), todavia, o cálculo está correto pois o Déficit é apurado no Sistema Orçamentário e não no Sistema Financeiro, de modo que persiste a situação deficitária, entretanto, o efeito da ação deficitária deve merecer de todos aqueles que ordenam despesas públicas consideração de atender o disposto no § 1°, do Artigo 1° da Lei Complementar Federal n° 101/2000, qual seja o do equilibrio entre receitas e despesas, embora a responsabilidade da situação enfocada neste processo seja atribuída ao Títular do Poder, aqui no caso o Prefeito Municipal, entendimento este já consolidado nesta Corte de Contas, quando da apreciação do Processo TC/MS n° 08308/2004, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, relativo ao Balanço Geral de 2003, quando o Eminente Conselheiro-Relator, à época, Dr. Augusto Maurício C.M. Wanderley, expressou no seu VOTO, da seguinte forma:

> –
> "Entendo, também, que os Fundos, Fundações e Autarquias não devem receber um tratamento isolado quanto à aplicação do § 1°, artigo 1° da LRF, mas sim consolidada de forma conjuntamente, ou seja somente na prestação das contas anuais consolidada do Município que é adequada para verificação da dita aplicação."

7.3. - Assim sendo esta Auditoria reconhece no que foi alegado pelo interessado à fl.102-TC que a situação aqui identificada como irregularidade nestas Contas deverá ser relevada, em vista do posicionamento da Egrégia Corte de Contas que observará esta matéria nas Contas consolidadas do Município, não podendo, portanto, tal situação prejudicar a aprovação das mesmas na análise que se efetua.

> 9 - não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, do Ato de Nomeação dos Membros do referido Conselho.

9.1. A diligente 2ª Inspetoria quando da Análise Conclusiva n° 545/07, informa à fl. 73-TC sobre esta situação o que se segue:

> VI – Solicitamos o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social bem como o ato legal que nomeou esse Conselho. O parecer deverá estar assinado pela maioria dos membros.

9.2. Esta Auditoria verifica que às fls.133 a 135-TC encotram-se os dois (2) documentos solicitados pela Inspetoria, todavia, está sendo considerado pela mesma como "irregularidade pendente", o que se constata existir uma divergência entre a afirmação feita e a instrução processual, tendo presente que o Decreto n° 2.775/03 nomeia os membros do Conselho para mandato de 2 (dois) anos, ou seja de 01.06.2003 a 31.05.2005,

período que abrange o exercício financeiro destas Contas.

9.3. No que se refere ao instrumento "Parecer" do Conselho Municipal entendemos que a cópia da Ata, à fl. 135-TC, tem a capacidade de suprir o documento solicitado pela diligente Inspetoria, que aliás não faz parte do rol dos documentos exigidos apresentar pelos Jurisdicionados no Anexo III, da Instrução Normativa n° 01/95, e que possui formalidade solene na sua expressão decisória, que é pela aprovação do Balancetes Financeiros de janeiro a dezembro e do Balanço Geral de 2004, deliberação esta que muito contribui com as atividades desta Corte de Contas que passa a ter conhecimento de que não há nenhuma dúvida ou divergência da aplicação dos recursos públicos nesta finalidade despesa, por parte de segmentos da Comunidade interessada.

9.4. - Desse modo a informação prestada de que há irregularidade pendente neste ítem não deve prosperar neste Tribunal de Contas para efeito de julgamento destas Contas no sentido de sua não aprovação.

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que nela se verifica na irregularidade identificada como de n° 5, uma situação de impropriedade formal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando os termos do ACÓRDÃO n° 00/0603/2007, para julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do Artigo 76, Inciso II da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

É o Parecer

Campo Grande, 26 de Outubro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor